



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

PARECER JURÍDICO Nº002/2019-PGJM-CH-04/01/2019

Inexigibilidade de Licitação Nº20190201002-SEPOF
Processo nº003/2019-PMJ/CPL

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Inexigibilidade de licitação nº20190201002. Parecer jurídico a prestação de serviço técnico profissionais especializados de consultoria e assessoramento contábil, para efeito de cumprimento da Lei nº 8.666/93, e alterações. Constatação de regularidade. Aprovação.

1-CONSULTA:

Submete-se à apreciação minuta de processo tendo em vista a Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação de Mauro Francisco Cardoso dos Santos, com vistas a demandas advindas da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças-SEPOF.

Constam no processo os seguintes atos iniciais: termo de referência, carta proposta razão da escolha, Unidade Requisitante, Termo de Reserva Orçamentária, Autorização, justificativa.

2- PARECER:

A minuta da inexigibilidade de licitação em análise, apresenta como objeto a contratação de contador, prestação de serviços técnico profissionais especializados de consultoria e assessoramento contábil na área específica da administração pública, a serem prestados, a Secretaria Municipal Planejamento, Orçamento e Finanças, assim como cumprir exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas que trata de obrigações e controle da receita e despesa. Bem como controle do patrimônio a ser contabilizado no sistema de contas da Secretaria Municipal de Orçamento e finanças.

2.1 - Da Inexigibilidade de licitação: o cabimento

O nosso ordenamento jurídico norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública, a nossa Constituição Federal e impõe condições necessárias para toda a atividade administrativa, o art. 37 expressa os princípios orientadores, que assim que devem ser de A legislação pátria em seu art. 37, da seguinte forma:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no34/2001, EC no41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005)

I-(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As ressalvas especificadas anteriormente, estão incluídas as situações de inviabilidade de competição, onde a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Conforme estabelece o Estatuto Licitatório, haverá inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no ar. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

O conceituado mestre, Eros Roberto Grau (*in*, Licitações e Contratos Administrativos – Estudos sobre interpretação da lei. 1995, p. 64), assim se manifesta:

Serviços técnicos profissionais são serviços que a administração, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposita na especialização desse contratado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

O requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração.

Acerca do tema notória especialização nos reportamos ao entendimento do eminente conselheiro Dr. Antônio Roque Citodini, do TCE do Estado de São Paulo, em que entende:

“ A conceituação de notória especialização trazida pelo Estatuto Licitatório indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimentos, de desempenho ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço ”.

In, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, ed. Max Limonarda, São Paulo p 177.

O Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão o. 85/1997-Plenário, apresentou manifestação, nos termos:

“Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular. A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público”.

Para fundamentar o presente, vale relacionar a jurisprudência por meio do acórdão n 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, o TCU que aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir na seleção do executor



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da lei nº 8.666/93.”

Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Como dito anteriormente, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Por tudo que apresenta a doutrina e jurisprudência, serviço técnico profissionais especializados, são aqueles em que a Administração pode contratar sem licitação, escolhendo o contratado conforme o grau de confiança que ela própria, a administração deposite na capacidade e especialização do futuro contratado. Assim o requisito de confiabilidade é subjetivo, tornando impossível a realização de procedimento licitatório, que não se coaduna com o julgamento objetivo em que se pauta a licitação na escolha do contratado. Estão confirmadas no processo, as características do objeto associadas à confiança da administração que demonstra ser inviável o julgamento objetivo da contratação, em razão da subjetividade presente.

Em análise ao preceito mencionado, e em confronto com a situação então caracterizada, constata-se a configuração da inexigibilidade do certame, face à impossibilidade de se estabelecer um procedimento de licitação, pela total impossibilidade de promover a disputa, em razão da característica do objeto, pela forma como é executado, assim como pela experiência e dedicação dispendida ao longo do desenvolvimento do serviço, permite o entendimento de que são fortes motivos para reputarmos notório.

Buscando ainda maior compreensão sobre inexigibilidade de licitação, não podemos deixar de evocar o conceito formulado por Diógenis Gasparini, in verbo:

“Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a circunstância do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação de fato ou de direito encontrada no bem que se deseja adquirir, na pessoa que se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

quer contratar ou com que se quer contratar, que impede o certame, a concorrência...” (In direito administrativo, 4ª edi. Saraiva. SP 1995.p 429)

Na mesma sintonia, vera Lúcia Machado D’Ávila, acata a definição sobre inexigibilidade, assim se manifestando;

... a inexigibilidade de licitação se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidades de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços. (In Licitações e Contratos, 3ª ed. Malheiros, p.85)

Há que ser lembrado que o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade, muito bem comprovado nos autos do processo, através da justificativa juntada ao mesmo.

No que se refere á conveniência administrativa e o motivo da contratação, são inerentes à competência e responsabilidade do gestor público, sendo irrenunciável por parte desse agente público. No entanto, a discricionariedade do gestor, exige proporcionalidade da consecução de atos que lhes são confiados.

Desta forma, à assessoria Jurídica, compete avaliar a legalidade sob o aspecto normativo da não realização de licitação, verificando cuidadosamente o cabimento da hipótese de inexigibilidade. O mesmo não se dá quanto à apreciação do cabimento do objeto. Em suma, a apreciação empreendida por esse órgão consultivo não tem o intuito de atestar as alternativas técnicas adotadas pelo agente público.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador – ou mesmo o compartilhamento desta – quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

Foi anexada a minuta do contrato para análise, esta deve seguir as regras previstas pelo art.55 da Lei nº 8.666/93, verificando-se que constam as cláusulas relacionadas no corpo da seguinte forma: Cláusulas referente ao objeto, Obrigações das partes, valor do contrato, condições de pagamento, designação dos recursos orçamentários, reajuste, penalidades, recursos administrativos,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

rescisão, alterações, vigência, entrega e recebimento do objeto, publicidade e foro, estando portanto em consonância com o artigo mencionado.

Por fim, oportuno mencionar ensinamentos de Jacoby Fernandes alertando para a necessidade de se datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias do edital, pareceres técnicos, pareceres ou qualquer ato emitido sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, após sua aprovação, assim como observar os prazos e veiculação de publicação, tanto é que sugere:

“Além do exame, é importante que o órgão jurídico lembre que o art. 40, §1º, estabelece normas sobre datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias do edital, após sua aprovação, bem como sobre o prazo de publicação e sobre definição dos veículos no art. 21. Essas elementares observações se fazem necessárias porque são freqüentemente desatendidas, ensejando a ação do controle para corrigi-las.

Oportuno lembrar que a presente opinião emitida através deste, não vincula a decisão da autoridade competente, embora tratando-se de um parecer obrigatório, não está a autoridade administrativa obrigada a acatá-lo, mas tão somente solicitá-lo.

3- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se pela aprovação da contratação direta caracterizada pela inexigibilidade de licitação e minuta do contrato, nada tendo a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela Lei de Licitações.

É o parecer S.M.J.

Juruti, 04 de janeiro de 2019.

Célia Maria de Andrade Henn
Assessoria Jurídica
Advogada OAB/PA 7396